

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

### Inquérito Civil nº 06.2020.00001253-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, e o compromissário CARLOS ROBERTO GIROLLA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 23/06/1968, natural de Blumenau-SC, filho de Carmem Girolla e Ernesto Girolla Netto, registrado no CPF sob o nº 025.491.639-23 e no RG sob o nº 2.282.210/SC, residente na Rua Venezuela, nº 84, Apto 1201, Bairro Ponta Aguda, Blumenau-SC, devidamente acompanhado por seu procurador, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00001253-7, autorizados pelo artigo 5°, §6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição da República - CR);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que a importância de se preservar as matas ciliares está ligada à sua influência sobre uma série de fatores importantes, tais como o escoamento das águas da chuva, a diminuição do pico dos períodos de cheia, a estabilidade das margens e dos barrancos dos cursos d'água, o ciclo de nutrientes existentes na água, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a destruição das florestas em áreas de preservação permanente (matas ciliares) afeta diretamente a quantidade e a qualidade da água e contribui para o agravamento das consequências de enxurradas e enchentes:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4°, inciso I, alínea "a", da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), que considera área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural (perene ou intermitente) desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

**CONSIDERANDO** que o antigo Código Florestal – Lei Federal nº 4.771/1965 - já previa a necessidade de preservação permanente das florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para



13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau

os rios de menos de 10 (dez) metros de largura (art. 2º, alínea "a", 1, conforme redação dada pela Lei nº 7.511/1986);

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, inciso VI, alínea "h", do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001) apresenta a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres, como uma das diretrizes gerais da política urbana;

CONSIDERANDO que restou constatado nos autos do Termo Circunstanciado nº 0010157-09.2016.8.24.0008 que o compromissário Carlos Roberto Girolla realizou a tubulação de um curso d`água natural localizado na Rua Ari Barroso nº 1064, no Bairro Itoupavazinha, em Blumenau, em desacordo com a Licença Prévia/Operação nº 18/RN-2007, fato esse inicialmente constatado pelos fiscais ambientais em 20/12/2011 (Notificação Preliminar nº 0401, de p. 13);

**CONSIDERANDO** que o compromissário foi autuado pelo órgão ambiental municipal em 8/4/2016 por descumprir a Notificação Preliminar nº 0401 ao não remover a tubulação irregular nos termos determinados naquela notificação inicial (Auto de Infração nº 001252 e Relatório de Fiscalização nº 449/2016, de p. 11-12);

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Fiscalização nº 0616/2021 elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Blumenau em 25/6/2021 confirmou o descumprimento de condicionante da Licença Prévia/Operação nº 18/RN/2007 pelo compromissário, ao implantar tubulação no corpo hídrico em uma extensão acima da licenciada, ou seja, de aproximadamente 66 (sessenta e seis) metros de extensão, enquanto que a distância autorizada era de apenas 14 (quatorze) metros (p. 130-144);

**CONSIDERANDO** ainda que o Relatório de Fiscalização supra mencionado descreveu ainda que o compromissário descumpriu as condições da Licença Prévia/Operação nº 18/RN/2007 e da Autorização para Corte de Vegetação nº 327/2007/BNU especificamente quanto à necessária recomposição da vegetação da APP com espécies de árvores nativas na extensão onde o curso d`água foi retificado, além da inobservância da reserva legal de 4.703.78m²:

**CONSIDERANDO**, por fim, que nos autos do mencionado Termo Circunstanciado foi determinado o arquivamento do feito em relação ao delito previsto no artigo nº 63 da Lei nº 9.605/98 e que foi extinta a punibilidade do compromissário em razão do reconhecimento do decurso do prazo prescricional (p. 86);

#### RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### 1. DO OBJETO:

Este Termo de Ajustamento de Condutas visa a recuperação e a



compensação ambiental dos danos gerados nas áreas de preservação permanente e de reserva legal florestal do imóvel situado na Rua Ari Barroso nº 1064, Bairro Itoupavazinha, em Blumenau, pelo compromissário **CARLOS ROBERTO GIROLLA**, em decorrência da tubulação do curso d`água natural existente no local em extensão superior à licenciada, bem como em razão da falta de recomposição da vegetação da APP e da inobservância da reserva legal, nos termos previstos nas Licenças Prévia/Operação nºs 17/RN/2007 e 18/RN/2007 e da Autorização para Corte de Vegetação nº 327/2007/BNU.

# 2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula n. 2.1. O COMPROMISSÁRIO CARLOS ROBERTO GIROLLA compromete-se a protocolar junto aos órgãos municipais competentes, no prazo de 90 (noventa) dias, pedido de regularização da tubulação instalada no seu imóvel, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação do protocolo;

Cláusula n. 2.2. O COMPROMISSÁRIO CARLOS ROBERTO GIROLLA, caso seja autorizado a manter aquela tubulação e obtida a sua regularização junto aos órgãos municipais competentes, em razão da inviabilidade técnica de sua remoção, compromete-se a proceder o restabelecimento da vegetação nas margens de APP do trecho do curso d'àgua que permanece aberto, o que deverá ser realizado através de protocolo de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD — elaborado por responsável técnico habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, junto ao órgão ambiental competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados da obtenção do alvará (licença) para a manutenção da tubulação;

**Parágrafo único.** O Projeto de Recuperação de Área Degradada deverá prever minimamente:

- a recuperação total do solo degradado, oferecendo a fertilidade suficiente para a sobrevivência das mudas a serem plantadas;
- o plantio de mudas de espécies nativas da região ao longo da APP do trecho do curso d'água que permanece aberto, na proporção indicada tecnicamente para aquela área;
- o acompanhamento do PRAD pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos após o início da sua execução, por profissional técnico habilitado.

Cláusula n. 2.3. O COMPROMISSÁRIO CARLOS ROBERTO GIROLLA, caso seja declarada pelos órgãos municipais competentes a impossibilidade técnica de regularização e de manutenção da tubulação, em razão da viabilidade técnica de sua remoção, compromete-se a protocolar no prazo 90 (noventa) dias, contados da decisão neste sentido do órgão ambiental municipal (indeferimento da regularização), Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD — elaborado por responsável técnico habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, junto ao órgão ambiental competente, encaminhando o comprovante de protocolo a esta 13ª Promotoria de Justiça de



Blumenau;

**Parágrafo único.** O Projeto de Recuperação de Área Degradada deverá prever minimamente:

- a retirada da parte da tubulação instalada irregularmente no imóvel;
- a recuperação total do solo degradado, oferecendo a fertilidade suficiente para a sobrevivência das mudas a serem plantadas;
- o plantio de mudas de espécies nativas da região ao longo de toda a APP do curso d'água existente no imóvel, inclusive a que vier a ser destaponada, na proporção indicada tecnicamente para aquela área;
- o acompanhamento do PRAD pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos após o início da sua execução, por profissional técnico habilitado.

Cláusula n. 2.4. O COMPROMISSÁRIO CARLOS ROBERTO GIROLLA compromete-se a executar o PRAD no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação pelo órgão ambiental, às suas expensas, comprovando documentalmente (a execução do PRAD) diretamente a esta 13ª Promotoria de Justiça de Blumenau;

Cláusula n. 2.5. O COMPROMISSÁRIO CARLOS ROBERTO GIROLLA compromete-se, a título de compensação pelos danos ambientais difusos eventualmente causados, a efetuar o pagamento do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, a primeira vencendo em 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente acordo, a serem destinadas da seguinte maneira: 1) 50% em favor da Fundo Municipal do Meio Ambiente de Blumenau (por meio de depósito identificado junto à Caixa Econômica Federal –0411-006-00000265-1 – primeiras 12 parcelas e 2) 50% em favor do FRBL – Fundo de Recuperação de Bens Lesados – últimas 12 parcelas, por meio de boleto a ser enviado por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO CARLOS ROBERTO GIROLLA compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça a comprovação do pagamento do valor indenizatório, parcela a parcela, ao final dos prazos acima estabelecidos.

Cláusula n. 2.6. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não ingressar com qualquer medida judicial ou extrajudicial, no âmbito cível, contra o COMPROMISSÁRIO, sobre o objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, se for por este integralmente atendido os compromissos ora assumidos.

#### 3. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3.1. O não-cumprimento integral ou parcial das Cláusulas 2.1 e/ou 2.2 e/ou 2.3 e/ou 2.4 e/ou 2.5 implicará a responsabilidade do COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês de descumprimento, além da execução judicial das



obrigações ora ajustadas;

**Cláusula 3.2.** A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), instituído pela Lei n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/2012, a ser paga através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça; e

Cláusula 3.3. A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

Cláusula 3.4. O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

## 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4.1 O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, sendo que é independente da eventual responsabilização penal e administrativa do COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos a que se refere.

**Cláusula 4.2** Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

**Cláusula 4.3** Fica, desde logo, o presente cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado e a promoção de arquivamento submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 48 do Ato nº 395/2018/PGJ.

Blumenau, 7 de junho de 2022.

[assinado digitalmente]
LEONARDO TODESCHINI
Promotor de Justiça

CARLOS ROBERTO GIROLLA CPF nº 025.491.639-23

GABRIELA CRISTINA SILVEIRA OAB/SC 48.485



13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau